



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090878-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090878-52.2024.8.26.0053

Apelante: Paulo Henrique Ferreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3680

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISOS I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO DO AUTOR – PERTINÊNCIA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por lesão em membro superior esquerdo.

II. Questão em discussão: se o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pleito recursal é procedente, pois a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir novo requerimento administrativo, pois o INSS já tem ciência prévia da sequela reclamada, estando presente, portanto, o interesse de agir.

IV. Dispositivo.

- **Recurso do autor provido. Sentença anulada. Necessidade de instrução probatória.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 29.01.2013, ocasionando lesão em

membro superior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

A r. sentença (fls. 42/44) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 49/55) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença recorrida, sob as assertivas de: observância do decidido no julgamento do RE nº 631.240/MG (STF); o presente feito versa sobre pedido de concessão de benefício acidentário, em virtude das sequelas definitivas e permanentes decorrentes de acidente do trabalho; o INSS concedeu a alta pura simplesmente e sem a concessão do auxílio-acidente, o que torna lícita a interposição da demanda acidentária; observância do teor da Súmula nº 89/STJ (“*A ação acidentaria prescinde do esaurimento da via administrativa*”); anulação da sentença e determinação do retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que se proceda à instrução processual para a produção de prova pericial e o julgamento de mérito.

A Autarquia Previdenciária apresentou contrarrazões de apelação (fls. 63/65).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, conforme se verifica às fls. 19, 20 e 24, o obreiro já foi encaminhado ao INSS, tendo obtido a concessão de um benefício de auxílio-doença acidentário de 13.02.2013 a 07.04.2013 (NB 91/600.662.049-2), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em **25.11.2024**.

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, há que se reconhecer razão ao recorrente quando alega que a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir um novo requerimento administrativo, eis que o INSS já tem ciência da sequela reclamada, estando presente, assim, o interesse de agir.

Consoante orientação firme do Supremo Tribunal

Federal contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014, *DJe* 220, divulgação 07.11.2014, publicação 10.11.2014, *RTJ* 234-1/220), com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão, chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Colhe-se no corpo do voto condutor que:

29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo.

31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. **Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”).**

32. **Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está**

caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão.

A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado [*realces acrescidos*].

Constata-se, assim, que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em via administrativa, na medida em que, sempre fazendo jus o segurado ao melhor benefício que puder obter, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação, bastando para reconhecer o interesse processual a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorre no caso em análise.

Portanto, ante a demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do autor, nesse contexto, impõe-se a anulação da sentença, para que o processo tenha seu regular processamento, produzindo-se as provas necessárias para comprovação de eventual incapacidade e, se existente, em que grau se apresenta e ainda se decorre de acidente típico ou moléstia ocupacional.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

1037639-18.2022.8.26.0114

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art.

86)

Relator: João Negrini Filho

Comarca: Campinas

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04.07.2024

Data de publicação: 04.07.2024

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – ALEGADO EVENTO "IN ITINERE" – FRATURA NO TORNOZELO ESQUERDO – CONCESSÃO PRÉVIA DE AUXÍLIO-DOENÇA – CARACTERIZADO O INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Recurso provido.

1006564-09.2023.8.26.0604

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Sumaré

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO À SEQUELA RECLAMADA – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – SENTENÇA ANULADA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Recurso da parte autora provido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença**, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator